

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

## Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

### I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**, pelas licitantes **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA** CNPJ: 03.232.010/0001-29, **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP** CNPJ: 00.869.073/0001-14, **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - EPP** CNPJ: 26.541.631/0001-01 e **FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP** CNPJ: 20.004.665/0001-80, que buscam a reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO** na Concorrência Pública nº 009/2018, conforme análise da sessão interna no dia 11/06/2018.

### II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A licitante **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA** alega que apresentou a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual página 1, onde consta todas as informações necessárias para verificação fiscal inclusive o código de autenticidade, não deixando nenhuma informação oculta, com relação a certidão, tendo em vista, a página 2, mencionar quesitos que em nada anteral o teor e autenticidade da mesma. Desta forma, a recorrente requer a revisão da decisão, publicada no site pela Comissão Permanente de Licitação.

A empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP** afirma que toda a documentação exigida foi entregue. Assim, a recorrente requer a reforma da decisão da CPL, e declare a recorrente Habilitada.

A licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI – EPP** defende que a declaração assinada por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho deve ser suprida pela declaração de equipe técnica responsável assinada pelo Engenheiro Fernando Mesquita Xavier CREA 120082582-9, o qual atua como responsável técnico da empresa desde 28/05/1990, desempenhando as atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim,

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

a recorrente requer o conhecimento do presente recurso, para julgá-lo totalmente procedente, determinando a habilitação da empresa **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, não sendo este o entendimento, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a análise dos mesmos, defira o presente pedido.

A empresa **FORT CONSTRUTORA LTDA - EPP** alega que a exigência editalícia de Declaração Assinada Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho se mostra ilegal, uma vez que não há lastro na lei de licitações para tal exigência. Afirma ainda que, a Habilitação Fiscal e Jurídica da recorrente está impecável. Desabilitar empresas pelo motivo ora recorrido, é o privilegiamento das grandes empresas em detrimento de outras. Destarte, a recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão recorrida, e como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

### III – Da Análise

Cumprido registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se*

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

*deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)*

*Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).*

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

***Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)***

*Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.*

***Acórdão 932/2008 Plenário***

*Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.*

***Acórdão 2387/2007 Plenário***

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*

Ressaltamos que a Administração publicou o edital da Concorrência Pública n. 009/2018, na imprensa oficial, jornal de grande circulação regional e site da Prefeitura de Várzea Grande, com realização da sessão pública prevista para 16/05/2018. Publicado o certame, a Lei n. 8666/93, faculta a impugnação ao edital pelo licitante em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, conforme disposto n art. 41, §1º da Lei supramencionada.

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Constatamos que nenhuma empresa interessada no certame protocolou qualquer impugnação ao edital antes da fase de habilitação, momento oportuno para questionamentos sobre o edital, ficando implícita que todos os interessados concordaram com os termos do edital, inclusive as recorrentes.

Com relação as alegações da recorrente **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA**, a recorrente apresentou a Página 1 da Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa:



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

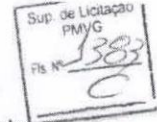
20/04/2018

<https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certidao/servlet/ServletRotd>

Secretaria de Estado  
de Fazenda



Governo do Estado  
de Mato Grosso



Data: 20/04/2018 - 14:23:26

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E OUTRAS IRREGULARIDADES FISCAIS - CPNDI Nº: 0022143128**

**CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Data de emissão: **20/04/2018**

Hora de emissão: **14:23:27**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF : **03.232.014/0001-29**  
Nome: **PROTEGE - SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFÉRICA LTDA**

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas ao sistema de processamento de dados da CNDI, da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria nº 24/2005-SEFAZ, relativamente ao Contribuinte acima indicado, bem como aos seus sócios e demais empresas de cujo capital social aquele participe e da(s) sua(s) matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrências(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir valores relativos a tributos estaduais e seus acréscimos legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexistência da informação prestada pelo contribuinte ou, ainda, do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, inclusive quando objeto de NAI e/ou acordo de parcelamento ou suspenso.

**OBS. A presente Certidão não alcança débitos fiscais já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, nem o cumprimento de obrigações principais ou acessórias, cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CNDI/SEFAZ.**

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet: [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br)

Certidão válida até: **19/05/2018**.

Fornecimento gratuito, salvo quando a impressão for efetuada por unidade fazendária, mediante requerimento do interessado.

Código de Autenticação : **TT9999M2KBBT92AA**

Página 1 de 2

© Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados

<https://www.sefaz.mt.gov.br/cnd/certidao/servlet/ServletRotd>





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

E ainda, não apresentou a página 2, ocultando as informações sobre os débitos da recorrente.

Diante das alegações apresentada pela recorrente, resta claro a confissão de que a mesma descumpriu as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Referente as afirmações da recorrente **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, a mesma apresentou Certidão Regularidade para com a Fazenda Estadual, apresentou somente um Relatório de Certidão Positiva de Débitos Por Contribuinte:

07/05/2018

SEFAZMT - Sistema de Certidão Negativa de Débito

04

Secretaria de Estado  
de Fazenda



Sistema de Certidão Negativa de Débito

Usuário: MT007710000 - SOELI TERESINHA SALLET WEILER

Data: 07/05/2018 - 09:01:04

**Relatório de Certidão Positiva de Débitos Por Contribuinte**

Contribuinte : 130168904 - ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**21018595 - CERTIDÃO REFERENTE AO IPVA - 07/12/2017 13:50:16**

**22275869 - CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS - 07/05/2018 08:32:19**

IPVA

00869073000114 - ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA

Placa	Exercício	Saldo (R\$)
3YL2726	2018	-348.39

CADASTRO

Não há irregularidade para esta categoria.

CONTA CORRENTE

Não há irregularidade para esta categoria.

GIA

Não há irregularidade para esta categoria.

QRE

Não há irregularidade para esta categoria.

**21018582 - CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE RECEBIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 07/12/2017 13:49:39**

[Menu Principal] [Encerrar]

© Copyright 2001-2018 Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

CP N. 009/2018

Tal relatório não substitui a Certidão de Regularidade, pois não certifica a regularidade e não relaciona os débitos da recorrente, não possui a validade da certidão e não há o código de autenticidade para comprovar a veracidade do documento.

Não há de se mencionar a diligência, pois a **faculdade** da diligência somente poderá ser aplicada diante da apresentação do documento. Neste caso, a recorrente não apresentou a Certidão de Regularidade para que possamos realizar a diligência.

Ademais, o Edital veda a inclusão de novos documentos, conforme itens 7.10 e 23.15 do Instrumento Convocatório:

*23.15. É facultado ao (a) Presidente (a) ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.*

Demais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos o parecer técnico:



Prefeitura Municipal de  
**VÁRZEA GRANDE**

CI nº 96/SMS/2018

**SUS** SECRETARIA DE SAÚDE

Várzea Grande, 06 de Julho de 2018

**De: Jaderson Diego Figueiredo**  
Superintendente de Obras e Planejamento

**Para: Aline Arantes Correa**  
Presidente da Comissão de Processo Licitatório

<b>PROTOCOLO Nº</b>	
Data: 06/07/18	Hora: 10:57
Resp.: Jaderson Figueiredo	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Prezada Presidente,

A equipe técnica vem por meio deste, **responder os Recursos** das empresas que foram inabilitadas no edital da **Concorrência Pública 09/2018**, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO DE ENGENHARIA DESTINADA A RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DAS 07 (SETE) UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, SENDO ELAS: 1) CABO MICHAEL, 2) JARDIM MARINGA, 3) SÃO MATHEUS II, 4) SANTA IZABEL II, 5) CONSTRUMAT, 6) AURILIA SALES, 7) JARDIM ELDORADO.

✓ **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI**

A empresa não apresentou no **Envelope I** o item "11.7.5 – Declaração assinada por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho indicando que a empresa cumpre com as normas relativas a saúde e segurança do trabalho dos seus funcionários". E conforme diz o item "11.3 – Os documentos apresentados no Credenciamento (subitem "5.4" do Edital) servirão para Habilitação, caso não apresentados, deverá estar no envelope de documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO".

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018


CP N. 009/2018

✓ FORT CONSTRUTORA LTDA-EPP

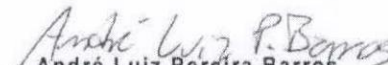
A empresa não apresentou no *Envelope I* o item "11.7.5 – Declaração assinada por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho indicando que a empresa cumpre com as normas relativas a saúde e segurança do trabalho dos seus funcionários". E conforme diz o item "11.3 – Os documentos apresentados no Credenciamento (subitem "5.4" do Edital) servirão para Habilitação, caso não apresentados, deverá estar no envelope de documentos de habilitação, sob pena de INABILITAÇÃO".

A exigência da declaração citada no item 11.7.5 do edital, é exigida devido à obrigatoriedade de todas as empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estão obrigadas a fazer cumprir os parâmetros e diretrizes das NR – Normas Regulamentadoras de Medicina e Segurança do Trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>>. A empresa não precisa ter em seu quadro de funcionários um engenheiro de segurança do trabalho, mas apenas apresentar uma Declaração assinada por um profissional habilitado conforme solicitado no Edital.

Atenciosamente:



**Jáderson Diego Figueiredo**  
Superintendente de Obras e Planejamento



**André Luiz Pereira Barros**  
Coordenador de Obras e Planejamento

Av. Castelo Branco, 2500, Água Limpa, Várzea Grande – MT – 78.125-700  
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

**IV – Da Decisão**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, também **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber os Recursos das Recorrentes **PROTEGE SISTEMA DE PROTEÇÃO ATMOSFERICA LTDA, ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP, HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI – EPP, FORT CONSTRUTORA LTDA – EPP**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**; mantendo as recorrentes **INABILITADAS**.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 508959/2018

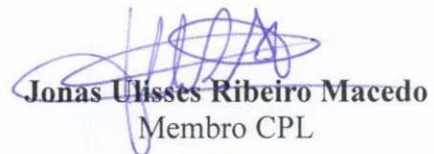
CP N. 009/2018

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.


Várzea Grande - MT, 10 de julho de 2018.



**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL



**Jonas Ulisses Ribeiro Macedo**  
Membro CPL



**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho**  
Membro CPL



**Elizangela Batista de Oliveira**  
Membro CPL